

GRUPO II – CLASSE II – Plenário

TC nº 045.606/2012-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba – MA.

Responsáveis: A. G. Fialho (CNPJ nº 08.928.304/0001-25); Blima Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ nº 05.611.321/0001-46); Celiano Francisco Cavalcante da Silva (CPF nº 540.346.204-04); Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda (CNPJ nº 69.435.089/0001-15); Dalci Pina Costa (CPF nº 231.090.093-15); Edmilson Lucas Rocha Filho (CPF nº 392.350.411-04); Ernani do Amaral Soares (CPF nº 130.696.671-04); Francisco David de Castro Filho (CPF nº 03.537.275/0001-57); J. de R. C. Silva (CNPJ nº 10.485.629/0001-22); Jeremias da Costa Filho (CPF nº 319.911.223-49); José Henrique Figueira Soares (CPF nº 924.493.871-53); Luis Carlos de Castro Rodrigues (CPF nº 427.828.053-04) e Mercadinho Sul - M. José Carvalho (CNPJ nº 04.683.096/0001-90).

Representação legal:

- Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6.499/OAB-MA) e outros, representando J. de R. C. Silva;
- Vitêlio Shelley Silva (6.740/OAB-MA), representando Edmilson Lucas Rocha Filho, Celiano Francisco Cavalcante da Silva, Dalci Pina Costa, Jeremias da Costa Filho, Ernani do Amaral Soares, Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda, José Henrique Figueira Soares, Jeremias da Costa Filho e A.g. Fialho;
- Kelton Almeida Machado (9.981-A/OAB-MA), representando Francisco David de Castro Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEB, DO PNAE E DO SUAS TRANSFERIDOS PARA O MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA (MA). CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. REVELIA DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE ALGUMAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ACEITAÇÃO DE OUTRAS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE UMA PESSOA JURÍDICA E DE UMA PESSOA FÍSICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 439/2012 - Plenário, prolatado no TC nº 027.564/2009-8, em razão de irregularidades detectadas na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS ao município de Alto Parnaíba (MA), no exercício de 2009.

2. O mencionado Acórdão nº 439/2012 - Plenário, com fundamento no relatório da inspeção levada a efeito no TC nº 027.564/2009-8 (Fiscalis nº 384/2010):

a) julgou procedente denúncia que versou sobre irregularidades na aplicação dos recursos em tela;

b) autorizou a realização de citações, audiências e diligências, bem como a instauração de tomada de contas especial;

c) emitiu comunicações e recomendações e deu ciência às unidades interessadas de exigências legais pertinentes ao objeto da fiscalização, referentes à aplicação de recursos transferidos pelo SUS; e

d) encaminhou cópias daquela deliberação e do relatório da inspeção aos órgãos indicados no referido acórdão.

3. A presente tomada de contas especial foi constituída com fulcro nos apartados e na conversão dos anexos 1, 3 e 6 do TC nº 027.564/2009-8.

4. A unidade técnica destacou que:

a) estavam pendentes de cumprimento as seguintes determinações veiculadas no Acórdão nº 439/2012 - Plenário:

- realização das citações, audiências e diligências; e

- encaminhamento de cópias daquela deliberação e do relatório de inspeção ao Ministério Público Estadual, aos autores da denúncia e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

b) deveriam ser promovidas as seguintes citações:

b.1) responsáveis solidários:

1 - Ernani da Silva Soares, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba (MA);

2 - José Henrique Soares, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba (MA); e

3 - Blima Engenharia e Construção Ltda.

Valor para citação: R\$ 8.559,53 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos);

Data: a contar de 18/2/2009;

Cofres: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

Ocorrência: constatação, pela equipe de fiscalização do TCU, de que foram pagos à empresa Blima Engenharia Ltda. serviços que não foram prestados, referentes à reforma da Escola Municipal São José;

b.2) responsáveis solidários:

1 - Ernani da Silva Soares, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba (MA);

2 - José Henrique Soares, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba (MA); e

3 - Construtora Rio Maravilha Ltda.

Valor para citação: R\$ 19.095,18 (dezenove mil, noventa e cinco reais e dezoito centavos);

Data: a contar de 10/9/2009;

Cofres: FUNDEB;

Ocorrência: constatação, pela equipe de fiscalização do TCU, de que foram pagos à Construtora Rio Maravilha Ltda. serviços que não foram prestados, referentes à reforma da Escola Municipal Leda Tajra;

b.3) responsáveis solidários (3.1):

1 - Ernani da Silva Soares, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba (MA);

2 - José Henrique Soares, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba (MA); e

3 - Dalci Pina Costa.

Valores para citação: R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais) e R\$

9.238,23 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos);

Datas: a contar, respectivamente, de 3/7 e 21/9/2009;

Cofres: FUNDEB;

Ocorrência 1: constatação, pela equipe de fiscalização do TCU, de que foram pagos ao construtor Dalci Pina Costa serviços que não foram prestados, referentes à reforma da Escola Municipal Marly Sarney;

Ocorrência 2: constatação, por parte da equipe de fiscalização do TCU, de que foram pagos ao construtor Dalci Pina Costa serviços que não foram prestados, referentes à reforma da Escola Municipal Conceição Neres;

b.4) Sr. Ernani da Silva Soares, Prefeito de Alto Parnaíba (MA);

Valor para citação: R\$ 175.847,09 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos);

Data: a contar de 11/5/2009;

Cofres: FUNDEB;

Ocorrência: construção de dois prédios escolares em terrenos privados localizados na zona rural do município (Fazenda Salinas e Fazenda Boa Vista);

b.5) responsáveis solidários:

1 - Ernani da Silva Soares, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba (MA);

2 - José Henrique Soares, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba (MA); e

3 - A. G. Fialho;

Valor para citação: R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais);

Data: a contar de 1/4/2009;

Cofres: FUNDEB;

Ocorrência: Não comprovação da execução do objeto do contrato de locação de veículos;

b.6) responsáveis solidários:

1 - Ernani da Silva Soares, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba (MA);

2 - José Henrique Soares, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba (MA); e

3 - Francisco David de Castro Filho;

Valor para citação: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

Data: a contar de 1/4/2009;

Cofres: Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Ocorrência: Não comprovação da execução do contrato de locação de veículos, conforme descrição do achado 3.24 deste relatório.

c) deveriam ser realizadas as seguintes audiências:

c.1) responsáveis:

1 - Edmilson Lucas Rocha Filho, Presidente da comissão permanente de licitação - CPL;

2 - Jeremias da Costa Filho, Membro da comissão permanente de licitação no período de 2/1 até 1º/6/2009;

3 - Luis Carlos de Castro Rodrigues, Membro da comissão permanente de licitação; e

4 - Mercadinho Sul - M. José Carvalho - ME.

Ocorrência: indícios de procedimentos fraudulentos na condução da Dispensa nº 5/2009, indicando possível direcionamento, uma vez que a cotação de preços dita como realizada pelo presidente da CPL, em ofício dirigido ao Prefeito Municipal, datado de 13/3/2009, não foi realizada nos moldes ali noticiados. Constatou-se que a Sra. Eliene Batista Gomes e a empresa Comercial Ribeiro Ltda., supostos destinatários dessa pesquisa de preços, nunca foram demandados pela Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba (MA);

c.2) responsáveis:

1 - Ernani da Silva Soares, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba (MA); e

2 - José Henrique Figueira Soares, Secretário Municipal de Finanças de Alto Parnaíba (MA).

Ocorrência: ausência de controle de utilização de veículos, resultando em consumo excessivo de combustíveis, o que viola o princípio constitucional da eficiência e pode caracterizar malversação de valores públicos;

c.3) Sr. Ernani da Silva Soares, Prefeito Municipal de Alto Parnaíba (MA);

Ocorrência: inobservância do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à indicação expressa de servidor para acompanhar e fiscalizar obras. Essa irregularidade foi constatada pela equipe de fiscalização do TCU, por exemplo, nas obras realizadas nas seguintes escolas municipais: Leda Tajra, São José, Marly Sarney e Fazenda Boa Vista.

c.4) responsáveis:

1 - Edmilson Lucas Rocha Filho, Presidente da comissão permanente de licitação - CPL;

2 - Jeremias da Costa Filho, Membro da comissão permanente de licitação no período de 2/1 até 1º/6/2009; e

3 - Luis Carlos de Castro Rodrigues, Membro da comissão permanente de licitação;

Ocorrência: não publicação de avisos de tomadas de preços realizadas em 2009, entre elas as TP nº 2/2009 (para aquisição de gêneros alimentícios), nº 4/2009 (para locação de veículos), nº 5/2009 (para aquisição de materiais de expediente, escolar e de limpeza) e nº 3/2009 (para aquisição de combustíveis), em jornal diário de grande circulação, em afronta ao art. 21, IV, da Lei nº 8.666/1993;

c.5) responsáveis:

1 - Edmilson Lucas Rocha Filho, Presidente da comissão permanente de licitação;

2 - Jeremias da Costa Filho, Membro da comissão permanente de licitação no período de 2/1 até 1º/6/2009;

3 - Luis Carlos de Castro Rodrigues, Membro da comissão permanente de licitação; e

4 - J. de R. C. Silva;

Ocorrência: foram detectadas as seguintes irregularidades na Tomada de Preços nº 2/2009, que foi realizada visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Alto Parnaíba (MA):

- não publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação;

- comparecimento de uma única empresa sediada em São Luís (MA), a 1.071 km de distância do Município, a qual, apesar de ter apresentado proposta que não atendia às especificações do edital, sagrou-se vencedora de 3 lotes;

- os seguintes itens constantes do edital não foram cotados: batata, cenoura, beterraba, moranga, cebola, repolho e chuchu. Isso comprometeu sensivelmente a consecução dos fins do programa;

- o anexo IV do edital não especificava todos os itens a serem cotados;

- a empresa contratada não atuava no endereço por ela declarado. Naquele local, funcionava uma papelaria com o mesmo nome fantasia;

- a contratada foi constituída em nome de um 'laranja';

- a contratada não tinha capital de giro para executar o objeto do contrato. O seu ativo total atingia apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto que o valor contratado alcançava R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais);

- a firma contratada não tinha experiência no setor. Afinal, havia sido constituída 3 (três) meses antes da tomada de preços;

d) deveria ser realizada diligência ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), agência de Alto Parnaíba (MA), com o objetivo de requisitar todos os extratos bancários e cheques emitidos contra a conta específica onde se movimentaram os recursos do FUNDEB no ano de 2009, para fins de aferição de eventual desvio de finalidade. Ademais, deveria ser autorizada, desde logo, a citação dos responsáveis, caso constatadas irregularidades ensejadoras de débito.

5. Diante do acima, a unidade técnica propôs:

a) promover a citação do Sr. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito do Município de Alto Parnaíba (MA), do Sr. José Henrique Soares, ex-Secretário Municipal de Finanças daquele município, da empresa Blima Engenharia e Construção Ltda., da Construtora Rio Maravilha Ltda., do Sr. Dalci Pina Costa, da empresa A. G. Fialho e do Sr. Francisco David de Castro Filho, pelas irregularidades acima relacionadas;

b) realizar as audiências do Sr. Edmilson Lucas Rocha Filho, ex-Presidente da comissão permanente de licitação – CPL e dos Srs. Jeremias da Costa Filho e Luis Carlos de Castro Rodrigues, ex-membros da CPL, pelas irregularidades acima relacionadas;

c) realizar as audiências dos Srs. Ernani da Silva Soares, ex-Prefeito Municipal de Alto Parnaíba (MA), e José Henrique Figueira Soares, ex-Secretário Municipal de Finanças daquele município, pela irregularidade anteriormente descrita;

d) realizar as audiências dos representantes legais do Mercadinho Sul - M. José Carvalho – ME e da empresa J. de R. C. Silva, pelas irregularidades acima relacionadas;

e) diligenciar ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), agência de Alto Parnaíba (MA), com o objetivo de requisitar todos os extratos bancários e cheques emitidos contra a conta específica onde se movimentaram os recursos do FUNDEB no ano de 2009 (conta corrente 202.049-8), para fins de aferição de eventual desvio de finalidade; e

f) encaminhar cópias do Acórdão nº 439/2012 - Plenário, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram e do relatório de inspeção emitido pela unidade técnica no TC nº 027.564/2009-8, ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

6. As providências acima alvitadas foram adotadas, tendo sido emitidos os ofícios listados na tabela abaixo:

Ofício nº	Tipo/peça	Responsável /Destinatário	Peça e data do AR	Prorrogação de prazo e cópia dos autos	Procurador/ Responsável
1.012/2013	Citação (peça 22)	David Tur Transportes e Turismo	Peça 57 9/5/2013		Peças 85 e 83
984/2013	Diligência (peça 23)	Banco da Amazônia	Peça 61 6/5/2013		Peças 64 e 65
962/2013	Audiência (peça 24)	J. de R. C. Silva	Retornou com a informação de “não existe o nº” Peça 37		
958/2013	Audiência (peça 25)	Luis Carlos de Castro Rodrigues	Peça 38 6/5/2013		
959/2013	Audiência (peça 26)	Ernani do Amaral Soares	Peça 62 9/5/2013	Peça 60 - 15 dias Peça 78 - 15 dias Peça 87 - 30 dias	Peça 76
960/2013	Audiência (peça 27)	José Henrique Figueira Soares	Peça 59 10/5/2013	Peça 87 - 30 dias	Peça 74

961/2013	Audiência (peça 28)	Mercadinho Sul – M. José Carvalho	Peça 58 14/6/2013		
926/2013	Citação (peça 29)	A.G. Fialho	Peça 53 2/5/2013	Peça 60 - 15 dias Peça 69 - 15 dias	Peça 70
937/2013	Citação (peça 30)	Ernani do Amaral Soares	Peça 40 2/5/2013	Peça 60 - 15 dias Peça 78 - 15 dias	Peça 76
944/2013	Citação (peça 31)	Blima Engenharia e Construção Ltda.	Retornou com a informação de “não existe o nº” Peça 42		
945/2013	Citação (peça 32)	Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.	Peça 55 9/5/2013	Peça 60 - 15 dias Peça 87 - 30 dias	Peça 75
946/2013	Citação (peça 33)	Dalci Pina Costa	Peça 63 2/5/2013	Peça 60 – 15 dias Peça 69 – 15 dias	Peça 71
947/2013	Citação (peça 34)	José Henrique Figueira Soares	Peça 39 2/5/2013	Peça 60 - 15 dias	Peça 77
956/2013	Audiência (peça 35)	Edmilson Lucas Rocha Filho	Peça 56 7/5/2013	Peça 86 - 15 dias Peça 87 - 30 dias	Peça 81
957/2013	Audiência (peça 36)	Jeremias da Costa Filho	Peça 41 2/5/2013	Peça 60 - 15 dias Peça 69 - 15 dias Peça 87 - 30 dias	Peça 72

7. Em seguida, a unidade técnica destacou que:

a) a citação e a audiência das empresas Blima Engenharia e Construção Ltda. e J. de R. C. Silva não foram válidas, pois, em ambos os casos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT devolveu os Avisos de Recebimentos com a informação de que “não existe o nº”. A empresa J. de R. C. Silva tem sua sede na cidade de São Luís (MA). Assim sendo, cabe realizar sua audiência por meio de servidor designado, conforme preconiza o art. 179, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) já no caso da empresa Blima Engenharia e Construção Ltda., localizada na cidade de Balsas (MA), deve ser feita uma tentativa de encaminhar o ofício de citação nos endereços de seus sócios. Note-se que os endereços dos dois únicos sócios são os mesmos;

c) a peça 83 destes autos contém a procuração do Sr. Celiano Francisco Cavalcante da Silva, pessoa estranha aos presentes autos, mas que foi citado no TC nº 045.610/2012-6. Tendo em vista que este processo se refere ao mesmo município daquele e que há vários responsáveis iguais, foi juntada equivocadamente a referida procuração; e

d) o despacho à peça 87, primeira parte, concedeu mais prazo aos responsáveis elencados. Ao mesmo tempo, na segunda parte, estabeleceu que deve ser oficiado o advogado Vitélio Sheldey Silva para apresentar a procuração das seguintes pessoas: Carmelita Brandão Alencar, Maria José Carvalho e Jaime Palharini, todos estranhos aos presentes autos. Destaca-se ainda que o Ofício nº 1.014/2013, mencionado no referido despacho, foi expedido no âmbito do TC nº 045.610/2012-6, não nos presentes autos. Assim sendo, deve ser considerado sem efeito o determinado na segunda parte do despacho acima citado.

8. Diante do acima exposto, a unidade técnica propôs:

a) realizar a audiência, mediante servidor designado, do representante legal da empresa J. de R. C. Silva; e

b) promover a citação da empresa Blima Engenharia e Construção Ltda, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Willame Braga Lima, solidariamente com o Sr. Ernani do Amaral Soares, ex-Prefeito do Município de Alto Parnaíba (MA) e do Sr. José Henrique Soares, ex-Secretário Municipal de Finanças daquele município, tendo em vista a constatação, pela equipe de fiscalização do TCU, de que a referida empresa recebeu pagamento por serviços não prestados referentes à reforma da Escola Municipal São José.

9. Adotadas essas providências, a unidade emitiu nova instrução, na qual destacou que:

a) foram promovidas as citações e audiências abaixo:

Responsável	Ofício	Ciência em	Resposta em
Ernani do Amaral Soares	Citação nº 937/2013 (peça 30)	2/5/2013 (peça 40)	(não apresentada)
	Citação nº 3.441/2013 (peça 96)	27/12/2013 (peça 114)	
	Audiência nº 959/2013 (peça 26)	9/5/2013 (peça 62)	
José Henrique Figueira Soares	Citação nº 947/2013 (peça 34)	2/5/2013 (peça 39)	(não apresentada)
	Citação nº 3.442/2013 (peça 95)	27/12/2013 (peça 113)	
	Audiência nº 960/2013 (peça 27)	10/5/2013 (peça 59)	
Blima Engenharia e Construção Ltda.	Citação nº 944/2013 (peça 31)	Devolvido (peça 42)	-----
	Citação nº 3.439/2013 (peça 97)	Devolvido (peça 104)	
Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.	Citação nº 945/2013 (peça 32)	9/5/2013 (peça 55)	(não apresentada)
Dalci Pina Costa	Citação 946/2013 (peça 33)	2/5/2013 (peça 63)	(não apresentada)
A.G. Fialho	Citação 926/2013 (peça 29)	2/5/2013 (peça 53)	(não apresentada)
Francisco David de Castro Filho	Citação 1.012/2013 (peça 22)	9/5/2013 (peça 57)	25/6/2013 (peça 83)
Edmilson Lucas da Rocha Filho	Audiência 956/2013 (peça 35)	7/5/2013 (peça 56)	(não apresentada)
Jeremias da Costa Filho	Audiência 957/2013 (peça 36)	2/5/2013 (peça 41)	(não apresentada)
Luís Carlos de Castro Rodrigues	Audiência 958/2013 (peça 25)	6/5/2013 (peça 38)	(não apresentada)
Mercadinho Sul – M. José Carvalho ME	Audiência 961/2013 (peça 28)	14/5/2013 (peça 58)	(não apresentada)

J. de R. C. Silva	Audiência 962/2013 (peça 24)	devolvido (peça 37)	27/1/2014 (peça 111)
	Audiência 3.399/2013 (peça 98)	26/12/2013 (peça 99)	

b) os Srs. Ernani do Amaral Soares, Dalci Pina Costa, Jeremias da Costa Filho e José Henrique Figueira Soares e as empresas A. G. Fialho, Consmar e M. José Carvalho solicitaram prorrogação do prazo para apresentação da defesa em quinze dias (peças 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 54), a qual foi deferida pela unidade técnica (peça 60). Posteriormente, constituíram como seus representantes legais o Dr. Vitelio Shelley Silva (OAB/MA 6.740) - procurações às peças 70, 71, 72, 75, 76 e 77. O referido advogado requereu e obteve mais quinze dias de prazo para apresentar as defesas, além de vista e cópia integral digitalizada dos autos (peças 51, 60, 66, 67, 68, 69, 73, 74, 78 e 79);

c) ademais, esse mesmo advogado recebeu poderes para representar o Sr. Edmilson Lucas da Rocha Filho (peça 81), tendo solicitado e obtido a prorrogação do prazo para a apresentação da defesa deste responsável por mais quinze dias (peças 84 e 86). Em seguida, ele solicitou mais trinta dias de prazo para a apresentação de todas defesas (peça 80), o que foi deferido pela unidade técnica (peça 87);

d) Francisco David de Castro Filho outorgou poderes de representação ao Dr. Kelton Almeida Machado (OAB/PI 6.005) - procuração à peça 85. Foram apresentadas as razões de justificativas (peça 83);

e) a empresa J. de R. C. Silva constituiu o Dr. Janilson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499) e outros como seus representantes legais (procuração às peças 101 e 112), obteve prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 100 e 102), cópia integral digitalizada dos autos (peças 103, 105 e 106) e apresentou suas razões de justificativas (peça 111);

f) a empresa Blima Engenharia e Construção Ltda. não foi devidamente citada, já que os ofícios a ela encaminhados foram devolvidos. Assim sendo, foi enviado um ofício de citação para a residência de sua representante legal, Sra. Willame Braga Lima. Foi utilizado o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF, qual seja, Rua Francisco Lima, Q 278, Casa 01, Cond. S, Bairro São Luiz, Balsas, CEP: 65.800-000. Caso essa citação também não tenha êxito, deve-se utilizar a via editalícia;

g) o Sr. Henrique Figueira Soares não foi citado pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a contar de 1º/4/2009, em solidariedade com o Sr. Ernani do Amaral Soares e a empresa Francisco David de Castro Filho, pela não comprovação da execução do contrato de locação de veículos. Assim sendo, deve ser enviado novo ofício citatório ao responsável, em complementação aos anteriores, apenas no tocante a essa irregularidade;

h) o Acórdão nº 439/2012 - Plenário determinou a promoção de diligência ao Banco da Amazônia, a fim de obter cópias dos cheques emitidos contra a conta específica do Fundeb mantida pela prefeitura de Alto Parnaíba (MA). Em seguida, tais cópias deveriam ser analisadas em conjunto e confronto com os extratos e as conciliações bancárias apresentados aos auditores. Caso fosse verificada a ocorrência de desvio de recursos, estava autorizada a citação dos responsáveis;

i) dessa forma, foi encaminhado ao Banco da Amazônia o Ofício de Diligência nº 984/2013 - TCU/SECEX-MA, datado de 18/4/2013 (peça 23), o qual foi recebido em 6/5/2013 (peça 61). A instituição financeira encaminhou ao Tribunal, por meio do Ofício nº 37/2013, os extratos e as microfilmagens dos cheques da conta corrente nº 202.049-8, agência nº 00884, de titularidade da prefeitura de Alto Parnaíba (MA), relativo ao ano de 2009 (peças 64 e 65);

j) foram confrontados os lançamentos diários nos meses de março a julho de 2009 (peça 5, pp. 15 a 42) com os cheques enviados pelo Banco da Amazônia. No que concerne aos demais meses daquele ano (janeiro, fevereiro, agosto e setembro), a prefeitura não apresentou documentos, o que impede a análise conjunta com a documentação bancária. Cumpre salientar que não foram enviados pelo banco alguns cheques elencados no diário do movimento bancário de abril de 2009;

k) as diferenças constatadas entre o que foi informado pela prefeitura e o que consta da documentação bancária estão relacionadas aos cheques nº 079.187 e nº 092.755, nos respectivos

valores de R\$ 15.269,76 (quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foram debitados nos dias 19/3 e 10/6/2009. Esses cheques foram emitidos de forma nominal para a prefeitura de Alto Parnaíba (MA) (peça 64, pp. 14 e 42), contudo, o prefeito informou que eles teriam sido utilizados para realizar pagamentos para a empresa Blima Engenharia e Construção Ltda. e para o Sr. Enilson Dias Paes, respectivamente;

l) foi constatada a existência da documentação relacionada ao pagamento realizado por meio do Cheque nº 079.187 (nota de empenho e ordem de pagamento), o que demonstraria que o recurso foi utilizado para pagar a Nota Fiscal nº 280, emitida pela empresa Blima Engenharia e Construção Ltda. (peça 1, pp. 36 e 37);

m) foi detectado, ainda, que alguns cheques foram emitidos em nome da prefeitura de Alto Parnaíba (MA), em desobediência às disposições legais, que determinam a emissão de cheques nominais para os contratados. Essas ocorrências estão relacionadas abaixo, cabendo destacar que foram excluídos os cheques emitidos no início do mês, que possivelmente foram utilizados para pagar profissionais da área da educação:

Cheque nº	Debitado em	Valor (R\$)
079.177	12/2/2009	447,30
079.185	13/3/2009	15.000,00
079.189	20/3/2009	7.000,00
092.744	18/5/2009	5.000,00
092.748	28/5/2009	148.281,64
092.749	28/5/2009	58.677,76
101.895	3/7/2009	20.000,00
101.896	3/7/2009	10.000,00
101.897	3/7/2009	10.000,00
101.899	7/7/2009	2.129,70
101.905	10/7/2009	20.000,00
101.901	10/7/2009	20.607,57
101.902	10/7/2009	45.441,22
101.907	14/7/2009	1.000,00
104.019	10/8/2009	3.800,00
104.028	10/9/2009	15.000,00
106.981	10/9/2009	3.800,00
106.983	11/9/2009	17.000,00
106.985	14/9/2009	2.400,00
106.984	14/9/2009	4.555,00
106.986	16/9/2009	8.500,00
106.987	18/9/2009	3.000,00
106.988	21/9/2009	6.000,00
106.989	21/9/2009	4.000,00
106.995	9/10/2009	43.969,80
106.997	9/10/2009	2.783,90
106.998	14/10/2009	3.800,00
110.962	16/10/2009	650,00
110.965	21/10/2009	5.000,00
110.972	10/11/2009	2.785,97
110.973	10/11/2009	4.257,03
110.974	13/11/2009	2.285,45
110.978	19/11/2009	1.000,00
113.874	10/12/2009	5.106,67

113.876	10/12/2009	190,85
113.880	11/12/2009	3.800,00
113.882	14/12/2009	4.300,00
113.885	17/12/2009	5.000,00
113.886	18/12/2009	1.500,00
113.887	18/12/2009	2.000,00
116.831	23/12/2009	2.000,00
113.890	23/12/2009	20.000,00
113.888	23/12/2009	42.708,67
116.832	28/12/2009	2.000,00
116.837	30/12/2009	5.044,31
116.836	30/12/2009	36.846,00

n) no caso dos cheques nº 092.744, nº 101.895, nº 101.896, nº 104.028, nº 106.983 e nº 106.988, todos emitidos nominalmente para a prefeitura, foi constatada a existência de ordens de pagamento e de documentos que comprovam a realização do pagamento para a contratada (peça 2, pp. 18 e 45 a 50; peça 3, pp. 17 a 19 e 26 a 28, e peça 4, pp. 40 a 43). Em relação aos demais cheques, considerando que consta dos presentes autos somente a documentação que serve de evidência para outras constatações, não foi possível fazer a correlação entre eles e os pagamentos efetivados pela prefeitura; e

o) entende-se que não restou caracterizado desvio de recursos, mas apenas desrespeito à legislação que determina o pagamento com cheque nominal.

10. Com fulcro nessas considerações, a unidade técnica considerou que deve ser feita a citação da empresa Blima Engenharia e Construção Ltda. e a complementação da citação do Sr. José Henrique Figueira Soares, em solidariedade com o Sr. Ernani do Amaral Soares e com a empresa Francisco David de Castro Filho, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a contar de 1º/4/2009, em razão da não comprovação da execução do contrato de locação de veículos.

11. Após adotar as medidas acima, a unidade técnica salientou que os responsáveis foram devidamente citados e ouvidos em audiência, bem como obtiveram prorrogação do prazo de defesa e cópia dos autos. Entretanto, apenas as empresas J. de R. C. Silva e Francisco David de Castro Filho e o Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues apresentaram suas defesas.

12. Em seguida, o auditor analisou essas defesas, tendo destacado que:

- *Quanto à execução parcial do objeto pactuado (subitem 3.1. do relatório, peça 136, pp. 7 a 9)*

Situação encontrada:

a) por meio de vistoria nas Escolas Municipais Marly Sarney e Conceição Neres, foi constatado que deixaram de ser realizados todos os serviços contratados com o Sr. Dalci Pina Costa visando à recuperação do sistema hidráulico dos banheiros e dos muros, nos valores de R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 9.238,23 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos);

b) também por meio de vistorias nas obras de reforma escolares, verificou-se que foram pagos serviços não prestados, conforme se observa na tabela abaixo:

Escola Municipal São José, no bairro São José – Construtora Blima Engenharia Ltda.						
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Observação
1.2.5.	Remoção de pinturas paredes	m²	672,42	R\$ 4,80	R\$ 3.227,62	Item cotado não corresponde à realidade da construção civil, pois não se retira pintura, mas se faz a preparação para recebimento da pintura nova.

11.1.1.	Chapisco para paredes internas e externas	m²	108,3	R\$ 3,70	R\$ 400,71	Serviço não realizado.
11.3.1.	Reboco para paredes internas e externas	m²	108,3	R\$ 14,00	R\$ 1.516,20	Serviço não realizado.
12.1.2.	Calhas em chapa metálica	m²	20	R\$ 27,00	R\$ 540,00	Chapa já existia no local antes da reforma e não foi trocada.
14.6.2.	Luminária fluorescente completa	Und	23	R\$ 125,00	R\$ 2.875,00	Somente foram instaladas quatro luminárias.
Total					R\$ 8.559,53	
Escola Municipal Leda Tajra, na sede municipal – Construtora Rio Maravilha Ltda. – Consmar						
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Observação
2	Infraestrutura e estrutura de concreto	m²	todos	-----	R\$ 3.109,94	Não se realizou nenhuma edificação nova que justificasse os serviços.
5	Cobertura	m²	toda	-----	R\$ 10.476,00	Serviço não realizado.
6.2	Porta de madeira com almofadas	Und	4	R\$ 492,00	R\$ 1.716,00	Somente foi colocada uma porta.
12.1.2.	Instalações elétricas	Und	1	-----	R\$ 3.500,00	Serviço não realizado.
14.6.2.	Calçada de proteção	m²	9,00	R\$ 32,58	R\$ 293,24	Serviço não realizado.
Total					R\$ 19.095,18	

c) verifica-se que, na execução de contratos, cujos objetos foram pagos com recursos do Fundeb, houve a violação dos arts. 62, **caput**, e 63, **caput**, ambos da Lei nº 4.320/1964, além do art. 73 da Lei nº 8.666/1993. Essas irregularidades decorreram da imprudência do liquidante, que não exigiu os boletins de medição; e

d) assim sendo, cabe imputar débito:

- no valor de R\$ 8.559,53 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a ser atualizado a partir de 18/2/2009, ao Sr. Ernani do Amaral Soares, ao Sr. José Henrique Figueira Soares e à empresa Blima Engenharia Ltda. (no caso da Escola São José);

- no valor de R\$ 19.095,18 (dezenove mil, noventa e cinco reais e dezoito centavos), a ser atualizado a partir de 10/9/2009, ao Sr. Ernani do Amaral Soares, ao Sr. José Henrique Figueira Soares e à empresa Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (no caso da Escola Leda Tajra); e

- nos valores de R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 9.238,23 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), a serem atualizados a partir de 3/7 e 21/9/2009, aos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Dalci Pina Costa (no caso das Escolas Marly Sarney e Conceição Neres);

Argumentos apresentados:

a) não foram apresentados argumentos de defesa pelos responsáveis;

Conclusão:

a) os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares ficaram revéis. Na condição de responsáveis pela gestão dos recursos federais repassados, eles devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário com as empresas contratadas, Blima Engenharia e Construção Ltda. e Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. e com o prestador de serviços Sr. Dalci Pina Costa, que também permaneceram silentes. Ademais, deve ser aplicada a multa

disposta no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

II. Ausência de dominialidade dos imóveis em que foram edificados dois prédios escolares na zona rural do município (subitem 3.7 do relatório, peça 136, pp. 15 e 16)

Situação encontrada:

a) foi constatado que, no ano de 2009, a prefeitura de Alto Parnaíba (MA) construiu duas escolas, com uma sala de aula cada, nas Fazendas Boa Vista e Salina, nos valores de R\$ 87.691,56 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 88.155,53 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), tendo contratado com essa finalidade as empresas Construtora Ripardo Ltda. e Blima Engenharia Ltda.;

b) ambas as escolas foram construídas em terrenos particulares, sendo que um deles é de propriedade do Sr. José Soares, pai do prefeito;

c) a equipe do TCU solicitou os documentos de propriedade do imóvel em nome do município, que não foram apresentados. Em seu lugar, foram entregues dois termos de doação supostamente assinados pelos proprietários em favor do município de Alto Parnaíba (MA). Contudo, referidos documentos possuem natureza particular, não pública. Além disso, não tiveram as firmas reconhecidas, suas páginas não foram rubricadas e não foram averbados no registro de imóveis;

d) essa situação não tinha sido regularizada até o término da fase de execução da fiscalização;

e) o direito pátrio somente reconhece a aquisição de propriedade após o registro do documento de transferência no cartório de registro de imóveis respectivo. Assim sendo, não parece ser proba a conduta de construir em propriedade privada, dando causa a enriquecimento ilícito desse proprietário. Agrava a situação o fato de um dos beneficiários ser o pai do atual Prefeito;

f) verifica-se que recursos do Fundeb foram utilizados de forma contrária ao disposto no art. 124 da Lei nº 10.406/2002 e no art. 1.245 do Código Civil; e

g) assim sendo e considerando que houve dano ao erário, deve ser imputado débito no valor de R\$ 175.847,09 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos), a ser atualizado a partir de 11/5/2009, ao Sr. Ernani do Amaral Soares;

Argumentos apresentados:

a) não foram apresentados argumentos de defesa pelos responsáveis;

Conclusão:

a) o Sr. Ernani do Amaral Soares teve caracterizada sua revelia; e

b) na condição de responsável pela gestão dos recursos federais transferidos, ele deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

Não comprovação da execução do contrato de locação de veículos (subitem 3.24 do relatório, peça 136, pp. 39 a 41).

Situação encontrada:

a) não há evidências de que os contratos de locação de veículos, cuja celebração decorreu da Tomada de Preços nº 4/2009, tenham efetivamente sido cumpridos pelas empresas contratadas (A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho);

b) a Secretaria Municipal de Educação teria sido supostamente locado uma kombi, placa MVO-6523, da empresa A. G. Fialho. Ocorre que:

- o referido veículo não pertencia ao locador e sim à Sra. Rosemary Gazzola, que nem mora no município;

- tratava-se de um veículo velho, que não possuía as condições necessárias para enfrentar as condições precárias das estradas vicinais do município;
- o edital da tomada de preços não previa a sublocação de veículo; e
- a prefeitura não possui qualquer controle de saídas dos veículos nem de abastecimento;
- c) em conformidade com o estabelecido no contrato em tela, era pago o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) por mês, perfazendo um total de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) no exercício de 2009, bem superior ao valor venal do veículo;
- d) na Secretaria de Assistência Social, foi localizada uma camionete, placa KEY-4783, que teria sido locada pela empresa Francisco David de Castro Filho. Ocorre que:
 - o referido veículo não pertencia ao locador e sim ao Sr. Raimundo Alves Pereira, que nem mora no município;
 - o edital da tomada de preços não previa a sublocação de veículo; e
 - a prefeitura não possui qualquer controle de saídas dos veículos nem de abastecimento;
- e) o referido contrato previa o pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo um total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) no exercício de 2009;
- f) verifica-se que recursos do Fundeb e do SUAS foram utilizados de forma contrária ao disposto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e
- g) assim sendo e considerando que houve dano ao erário, devem ser imputados:
 - débito solidário no valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), a ser atualizado a partir de 1º/4/2009, aos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueiras Soares e à empresa A.G. Fialho; e
 - débito solidário no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser atualizado a partir de 1º/4/2009, aos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueiras Soares e à empresa Francisco David de Castro Filho;

Argumentos de defesa apresentados pela empresa Francisco David de Castro Filho:

- a) nunca havia participado de qualquer procedimento licitatório até abril de 2009, quando seu representante foi chamado pelo então prefeito de Alto Parnaíba (MA), Sr. Ernani Soares, para assinar contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros e entrega de encomenda e documentos no itinerário Alto Parnaíba – Balsas - Alto Parnaíba. A empresa fazia, e ainda faz, transporte regular de passageiros e de encomendas nessas cidades;
- b) seu representante legal, ao chegar ao gabinete do prefeito, deparou-se com um contrato já aberto na última folha, na qual constava apenas a cláusula décima quarta (de eleição do foro) e o local das assinaturas do contratante, da empresa contratada e das testemunhas. O gestor e seu filho Henrique Soares, secretário de finanças, afirmaram que não havia necessidade de o representante ler o contrato, pois eles queriam contratar a empresa o mais breve possível para viabilizar o transporte de passageiros que era muito demandado pelos municípios;
- c) o representante da empresa, por ter pouca escolaridade e nunca ter participado de qualquer procedimento licitatório, assinou o contrato e se retirou sem levar a sua via dessa avença. Somente após ser citado pelo TCU, procurou a prefeitura e obteve uma cópia do Contrato Particular de Fornecimento nº 4/2009 (peça 83, pp. 5 a 8), referente à Tomada de Preços nº 4/2009;
- d) jamais participou do referido certame e desconhece as licitantes que teriam participado da referida tomada de preços;
- e) executou sua parte no contrato assinado apesar de a prefeitura ter ficado inadimplente. Após realizar diversas cobranças sem sucesso, assinou um acordo extrajudicial de pagamento de débito (peça 83, p. 10), que também não foi cumprido, razão pela qual impetrou uma ação monitória contra o município (peça 83, pp. 11 a 14), que se encontra em tramitação;
- f) em nova defesa apresentada posteriormente, confirmou a celebração do contrato e a prestação dos serviços e alegou que o documento assinado não proibia a sublocação de veículos. Aduziu que, devido ao aumento na demanda pela prefeitura e a impossibilidade financeira de a

empresa adquirir um veículo novo que se adequasse às necessidades emergentes, foi obrigada a sublocar o veículo de um cidadão que estava residindo provisoriamente na cidade de Alto Parnaíba (MA), sob pena de ter o contrato rescindido pela prefeitura e arcar com prejuízo financeiro; e

g) teve prejuízo porque assinou diversos recibos e emitiu notas fiscais sem ter recebido nem a metade do valor devido pela prefeitura;

Análise dos argumentos de defesa apresentados pela empresa Francisco David de Castro

Filho:

a) na relação de pagamentos apresentada pela empresa (peça 83, p. 10), observa-se que ela recebeu alguns valores no final de 2010 e no início de 2011. Nesse documento, não há menção ao ano da contratação nem ao da efetivação dos serviços;

b) em 23/10/2012, a empresa ajuizou ação monitória contra o município de Alto Parnaíba (MA) (peça 83, p. 11), na qual foi solicitado ao município o pagamento da importância de R\$ 48.085,96 (quarenta e oito mil, oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) - peça 83, p. 13; e

c) a empresa não apresentou a relação dos serviços prestados e do que foi pago ou não, tendo se limitado a informar que efetivara os serviços e que a prefeitura estava em débito, apesar de ter se comprometido extrajudicialmente a efetuar os respectivos pagamentos de forma parcelada. Além disso, alegou que a subcontratação seria legal e que o contrato dispunha sobre a responsabilidade da contratada pela prestação dos serviços. Assim sendo, avalia-se que não foram apresentados documentos que comprovassem a execução contratual em análise, logo, essa defesa não deve ser acatada;

Conclusão:

a) as alegações de defesa apresentadas pela empresa Francisco David de Castro Filho não elidiram a irregularidade em comento;

b) a empresa A.G. Fialho teve caracterizada sua revelia; e

c) os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares ficaram revéis e, por terem sido responsáveis pela gestão dos recursos, devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário nos valores de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil reais), o primeiro em solidariedade ainda com a empresa Francisco David de Castro Filho e o segundo com a empresa A.G. Fialho. Adicionalmente, deve ser aplicada a todos os responsáveis a multa disposta no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

Indícios de procedimentos fraudulentos na condução da Tomada de Preços nº 5/2009 e da Dispensa nº 5/2009 (subitem 3.2 do relatório, peça 136, pp. 9 a 11).

Situação encontrada:

a) a prefeitura de Alto Parnaíba (MA) abriu a Tomada de Preços nº 5/2009 para adquirir materiais de expediente, limpeza, consumo e didático. Considerando que não compareceram interessados, a referida TP foi declarada deserta e, por via de consequência, foi realizada a dispensa de licitação nº 5/2009;

b) após uma suposta cotação de preços envolvendo três firmas, a prefeitura contratou a firma individual Mercadinho Sul. O presidente da CPL, em ofício dirigido ao prefeito, datado de 13/3/2009, declarou ter realizado essa cotação de preços. Contudo, ele não demonstrou a veracidade dessa informação. Ao contrário, a equipe do TCU constatou que a Sra. Eliene Batista Gomes e a empresa Comercial Ribeiro Ltda. nunca foram demandadas pela prefeitura para cotarem preços. Aduz-se que a Sra. Alessandra Ribeiro, representante legal da Comercial Ribeiro Ltda., declarou que não é sua a assinatura aposta no recibo de pedido de cotação, nem de nenhum de seus sócios. O Mercadinho Sul foi o único dentre os consultados pelo Tribunal que cotou preços dos materiais demandados (produtos comuns, de expediente, de consumo, de limpeza e didático);

c) as evidências convergem para a conclusão de que esse contrato de fornecimento foi

direcionado pela administração para a mencionada empresa Mercadinho Sul; e

d) diante do acima exposto, constata-se que recursos do Fundeb foram utilizados de forma contrária ao disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que houve direcionamento deliberado da contratação decorrente da Dispensa nº 5/2009;

Argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 137):

a) não tem como responder pela prática da irregularidade em tela, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação na qualidade de membro, sem qualquer poder decisório nem conhecimento dos fatos; e

b) não possui cópia dos documentos relacionados com esse processo licitatório, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito.

Análise dos argumentos de defesa

a) o responsável confirmou ter sido membro da comissão permanente de licitação. Logo, ele é capaz de se manifestar sobre a irregularidade em comento. Ademais, a falta de documentação não impede a apresentação de defesa, uma vez que ela pode ser solicitada e obtida pelo defendente;

b) o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis pelas irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela. Afinal, elas não ocorreriam sem a participação deles;

c) a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos Plenário nº 310/2011, nº 1.433/2010, nº 343/2009, nº 768/2009, nº 1.277/2009, nº 2.134/2009 e nº 2.135/2009; e

d) diante do exposto, não devem ser acatados os argumentos apresentados pelo responsável;

Conclusão:

a) as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues não foram capazes de sanear a irregularidade sob comento;

b) os Srs. Jeremias da Costa Filho e Edmilson Lucas Rocha Filho e a empresa Mercadinho Sul não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando suas revelias;

c) aos membros e ao presidente da CPL deve ser aplicada multa individual com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, visto que incluíram no processo licitatório cotações falsas de preço que alegadamente teriam sido apresentadas pela Sra. Eliene Batista Gomes e pela empresa Comercial Ribeiro Ltda.; e

d) já a empresa Mercadinho Sul não pode ser apenada com essa multa, mas pode ser declarada inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, na forma do art. 60 da Lei 8.443/1992, uma vez praticou fraude à licitação. Ademais, em seu ofício de audiência constou a possibilidade de aplicação dessa punição. Entretanto, entende-se que não restou caracterizado nos autos a participação efetiva da empresa na irregularidade em comento, pois a única evidência existente é no sentido de que ela apresentou cotação de preços a pedido da prefeitura de Alto Parnaíba (MA). Assim, exclui-se a responsabilidade da empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho – ME da presente tomada de contas especial;

Ausência de controle de combustíveis (subitem 3.3 do relatório, peça 136, pp. 11 e 12).

Situação encontrada:

a) foi verificado um consumo excessivo de combustíveis na Secretaria Municipal de Educação, como se observa na tabela abaixo. Diante disso, a equipe do TCU solicitou à prefeitura que

apresentasse os controles de abastecimento e deslocamento das viaturas. Em resposta, a prefeitura informou a inexistência desses controles;

b) restou comprovado nos autos que não há deslocamento de carros para os povoados mais distantes e que o único ônibus escolar existente no ano de 2009 somente se deslocava no perímetro urbano (que não deve passar de 12km²), quatro vezes ao dia (duas pela manhã e duas à tarde);

c) para consumir os 25.240 litros de diesel, durante os duzentos dias letivos, o ônibus escolar teria que rodar 1.262 km diários em média (considerando a média de consumo de 10 km/l), o que demandaria mais de 21 horas diárias a uma velocidade média de 60 km/h.

Mês	Diesel (l)	Gasolina (l)
Janeiro	1.500	0
Fevereiro	1.100	0
Março	1.500	800
Abril	0	500
Maio	1.300	0
Junho	2.200	900
Julho	1.200	0
Agosto	3.790	0
Setembro	2.300	0
Outubro	4.600	0
Novembro	4.250	0
Dezembro	1.500	0
Total	25.240	2.800
Média mensal	2.103,33	233,33

d) diante do acima exposto, depreende-se que recursos do Fundeb foram utilizados para adquirir combustíveis, por meio de procedimentos que violam o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 172 e 301, § 1º, do Decreto-lei nº 2.848/1940;

Argumentos de defesa apresentados:

a) não foram apresentados argumentos de defesa pelos responsáveis;

Conclusão:

a) os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueiras Soares ficaram revéis;

b) por terem sido responsáveis pela gestão dos recursos, eles devem ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa estipulada no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992;

Ausência de acompanhamento e fiscalização por parte da administração das obras realizadas (subitem 3.6 do relatório, peça 136, pp. 14 e 15).

Situação encontrada:

a) a prefeitura não designou formalmente um servidor para acompanhar as obras fiscalizadas. Ademais, não há qualquer registro, como diário de obras ou boletim de medição, do acompanhamento da reforma das Escolas Municipais Leda Tajra, São José e Marly Sarney nem da construção da Escola localizada na Fazenda Boa Vista;

b) cabe ressaltar que as referidas fiscalizações deveriam subsidiar a liquidação e o pagamento das despesas, o que não ocorreu; e

c) assim sendo, verifica-se que recursos do Fundeb foram utilizados sem a observância do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

Argumentos de defesa apresentados:

a) não foram apresentados argumentos de defesa pelo responsável;

Conclusão:

a) o Sr. Ernani do Amaral Soares ficou revel; e

b) considerando que ele foi responsável pela gestão dos recursos federais transferidos, deve ter suas contas julgadas irregulares. Ademais, deve ser-lhe aplicada a multa estabelecida no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992;

Não publicação de avisos de tomada de preços em jornal de grande circulação (subitem 3.8 do relatório, peça 136, pp. 16 e 17)

Situação encontrada:

a) nenhum aviso de tomada de preços realizada pela prefeitura foi publicada em jornais de grande circulação, o que prejudicou sensivelmente a competitividade desse tipo de certame. Note-se que muitas TP foram declaradas desertas, diante da falta de interessados;

b) por exemplo, isso aconteceu na TP nº 5/2009, realizada para adquirir materiais de limpeza, de expediente e escolares, para a qual não acorreram interessados, apesar da ampla gama de fornecedores potenciais. De igual forma, a tomada de preços para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar foi declarada deserta; e

c) verifica-se que recursos do Fundeb, do PNAE e do SUAS foram utilizados de forma contrária ao disposto no art. 21, IV, da Lei nº 8.666/1993 e no item 9.2 do Acórdão nº 727/2010 - 1ª Câmara;

Argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 137):

a) não tem como ser responsabilizado por essa irregularidade, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação na qualidade de membro, sem poder decisório nem conhecimento dos fatos; e

b) não possui cópia dos documentos dos processos licitatórios, o que inviabiliza qualquer manifestação sua a respeito;

Análise dos argumentos de defesa

a) o responsável confirmou ter sido membro da comissão permanente de licitação. Logo, ele é capaz de se manifestar sobre a irregularidade em comento. Ademais, a falta de documentação não impede a apresentação de defesa, uma vez que ela pode ser solicitada e obtida pelo defendente;

b) o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis pelas irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela. Afinal, elas não ocorreriam sem a participação deles;

c) a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos Plenário nº 310/2011, nº 1.433/2010, nº 343/2009, nº 768/2009, nº 1.277/2009, nº 2.134/2009 e nº 2.135/2009; e

d) diante do exposto, não devem ser acatados os argumentos apresentados pelo responsável;

Conclusão:

a) conclui-se que as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues não são capazes de sanear a irregularidade em tela;

b) os Srs. Jeremias da Costa Filho e Edmilson Lucas Rocha Filho não apresentaram razões de justificativa, o que caracterizou suas revelias;

c) os membros e o presidente da CPL não devem ter suas contas julgadas por não terem

sido gestores. Por outro lado, a eles deve ser aplicada multa individual com base art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992;

Irregularidades detectadas na Tomada de Preços nº 2/2009 (subitem 3.25 do relatório, peça 136, pp. 41 e 42)

Situação encontrada:

a) foram constatadas as seguintes irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 2/2009, que foi realizada visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Alto Parnaíba (MA) e vencida pela J. de R. C. Silva (Valeverde), CNPJ nº 10.485.629/0001-22;

- não publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação;
- comparecimento de uma única empresa sediada em São Luís (MA), a 1.071 km de distância, que apresentou proposta que não atendia às especificações do edital (não foram cotados batata, cenoura, beterraba, moranga cabocha, cebola, repolho e chuchu);
- a contratação do fornecimento parcial dos gêneros alimentícios pretendidos comprometeu sensivelmente a consecução dos fins desse programa;
- o Anexo IV do edital não especificava todos os itens a serem cotados;
- a empresa contratada não existe no endereço declarado, sendo que neste último local funciona uma papelaria com o mesmo nome de fantasia;
- a contratada foi constituída em nome de um “laranja”;
- a contratada não tinha capital em volume suficiente para adimplir o contrato, pois o seu ativo da empresa atingia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto que o valor total da avença alcançava R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais); e
- a firma contratada não tinha experiência, uma vez que foi constituída três meses antes da licitação;

b) verifica-se que recursos provenientes do PNAE foram aplicados sem respeitar os arts. 17, § 6º; 27 e 43 da Lei nº 8.666/1993;

Argumentos de defesa apresentados pela empresa J. de R. C. Silva (peça 111):

- a) não é responsável pela falta de publicação do aviso de licitação;
- b) o fato de ser sediada em local diverso do município que promove a licitação não invalida o certame. Afinal, o edital não continha qualquer restrição geográfica, até porque não existe a necessidade de a licitante ser sediada no município para o qual vai fornecer gêneros alimentícios;
- c) o TCU já se manifestou no sentido de que a localização da sede da licitante somente pode ser restringida quando tiver sido devidamente justificada no processo a influência que essa localização possa ter na qualidade do serviço a ser ofertado, sob pena de diminuir o caráter competitivo do certame;
- d) sobre a não cotação de alguns produtos constantes do edital, alegou que caberia à comissão de licitação avaliar a adequação da proposta aos termos do ato convocatório e, se fosse o caso, desclassificar a proponente. Assim sendo, não se pode imputar responsabilidade à licitante que, por falha, deixara de cotar todos os produtos demandados pela prefeitura;
- e) todos os itens cotados foram efetivamente entregues, o que implica dizer que o contrato foi totalmente executado;
- f) a empresa, além do comércio varejista de alimentos, comercializa artigos de papelaria, como consta do seu contrato social e das fichas cadastrais de órgão competentes (peça 111, pp. 15 a 18), com o nome fantasia de Valeverde, que aparece na sua sede;
- g) o fato de constar nos presentes autos uma procuração pública, por meio da qual o Sr. José de Ribamar Carvalho Silva constitui como seu representante o Sr. José Raimundo Penha Cutrim (peça 111, pp. 13 e 14), não significa que esse último seja um laranja, apenas evidencia a outorga da

competência para praticar atos de gestão da empresa a terceiro, o que não é vedado pela legislação;

h) cumpriu fielmente os termos do edital, que exigia patrimônio líquido igual a 10% do valor total da licitação, que era de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Assim sendo, o patrimônio líquido tinha que ser no mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No caso vertente, ele atingia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

i) o STJ reconhece a legalidade da estipulação de percentual mínimo de 10% para o patrimônio da licitante, mesmo quando o objeto licitado possui elevada materialidade e a contratada assume responsabilidade técnica;

j) ao contrário do que foi afirmado pela equipe de auditoria, a empresa tinha experiência suficiente para fornecer produtos alimentícios, como demonstra o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria da Segurança Cidadã do Estado do Maranhão juntado ao processo (peça 111, p. 12). Ademais, o edital não exigia um prazo mínimo de funcionamento da empresa; e

k) o próprio TCU recomenda a não inclusão no edital de quesito que atribua pontos ao tempo de existência do licitante (Acórdão nº 944/2006 - Plenário). Afinal, o porte da empresa não está, necessariamente, ligado a seu tempo de atuação no mercado;

Análise dos argumentos de defesa:

a) efetivamente, a responsabilidade pela falta de publicação do aviso de licitação e de especificação de todos os itens no edital não pode ser imputada à empresa licitante, mas aos membros e ao presidente da comissão de licitação, que se mantiveram silentes após receberem os ofícios de audiência;

b) as alegações relativas à localização da sede da empresa devem ser acatadas, pois não se justifica estabelecer restrições à participação de licitantes com fulcro na distância do local da prestação de serviços. Ademais, o TCU entende que qualquer exigência além daquelas constantes da lei de licitação deve ser devidamente justificada a fim de não prejudicar o caráter competitivo do certame;

c) igualmente, as alegações referentes à cotação incompleta devem ser acatadas, visto que cabia à comissão de licitação desclassificar a proposta que não estava de acordo com o edital;

d) devem ser acolhidos ainda os argumentos relativos ao fato de uma única empresa ter participado da licitação, uma vez que essa empresa não pode ser responsabilizada por essa situação;

e) a empresa detém permissão legal para funcionar como papelaria, o que afasta a alegada irregularidade referente a seu endereço;

f) a representação da empresa por terceiro foi devidamente legalizada, o ilide a suposta constituição de um “laranja”;

g) o capital da empresa estava de acordo com as exigências legais e editalícias; e

h) não se pode comprovar a experiência da empresa pelo seu tempo de existência. Ademais, a exigência de um tempo mínimo de constituição não se enquadra nos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993 para habilitação de licitantes;

Argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues (peça 137):

a) não tem como ser responsabilizado por essa irregularidade, uma vez que fazia parte da comissão permanente de licitação na qualidade de membro, sem poder decisório nem conhecimento dos fatos; e

b) não possui cópia dos documentos dos processos licitatórios, o que inviabiliza qualquer manifestação sua a respeito;

Análise dos argumentos de defesa

a) o responsável confirmou ter sido membro da comissão permanente de licitação, portanto, capaz de se manifestar sobre a irregularidade em exame. A falta de documentação não é motivo impeditivo para apresentação de defesa, visto que este processo está com os documentos referenciados, que poderiam ser compulsados pelo responsável ou tê-los por cópia;

b) o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis pelas

irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela. Afinal, elas não ocorreriam sem a participação deles;

c) a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos Plenário nº 310/2011, nº 1.433/2010, nº 343/2009, nº 768/2009, nº 1.277/2009, nº 2.134/2009 e nº 2.135/2009; e

d) diante do exposto, não devem ser acatados os argumentos apresentados pelo responsável;

Conclusão:

a) devem ser acatadas as razões de justificativas apresentadas pela empresa J. de R. C. Silva, as quais beneficiam, no que couber, os membros e o presidente da CPL;

b) devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues, que não foram aptas a elidir as irregularidades sob comento;

c) os Srs. Jeremias da Costa Filho e Edmilson Lucas Rocha Filho não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando suas revelias;

d) os membros e o presidente da CPL devem responder pelas seguintes irregularidades:

- continuidade da licitação com a participação de uma única empresa;

- aceitação de proposta que não atendia plenamente às especificações do edital, o que comprometeu sensivelmente os fins almejados pela prefeitura; e

- o Anexo IV do edital não especificou todos os itens a serem cotados; e

e) eles não devem ter suas contas julgadas por não terem sido gestores, cabendo apenas aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

13. Em seguida, o auditor salientou que:

a) o advogado constituído pelas partes informou que o ex-prefeito foi compelido por uma ordem judicial, emitida em sede de uma ação cautelar de busca e apreensão, a entregar os documentos contábeis da prefeitura relacionados aos fatos tratados nos presentes autos (peça 80);

b) o referido processo foi extinto sem resolução do mérito, tendo sido determinada a expedição de mandado de restituição da documentação e de objetos apreendidos. No entanto, essa providência não teria sido realizada de forma completa, uma vez que teriam desaparecido diversos documentos, com alegado prejuízo para defesa; e

c) em que pese o ex-prefeito alegadamente não estar de posse de toda a documentação, constam deste processo os documentos necessários para sua defesa, o que acarreta a inexistência de fatos impeditivos do exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, ações na justiça não impedem a tramitação de processos de tomadas de contas especiais no TCU;

d) os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares; as empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. e A.G. Fialho e o prestador de serviços Sr. Dalci Pina Costa foram devidamente citados, mas não apresentaram suas alegações de defesa, o que caracteriza suas revelias;

e) da mesma forma, os Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Edmilson Lucas da Rocha Filho e Jeremias da Costa Filho e a empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho, apesar de terem sido devidamente ouvidos em audiência, não apresentaram suas razões de justificativas para o Tribunal;

f) tendo em vista a inexistência nestes autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, as contas dos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares devem ser julgadas irregulares. Adicionalmente, eles devem ser condenados em débito solidário entre si e com as empresas revéis e deve ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

g) ao Sr. Ernani do Amaral Soares deve ser aplicada ainda a multa prevista no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU, em razão da ausência de controle da utilização de veículos da prefeitura e da

falta de indicação expressa de servidor para acompanhar e fiscalizar obras contratadas;

h) ao Sr. José Henrique Figueira Soares deve ser aplicada ainda a multa estabelecida no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU, em decorrência da ausência de controle da utilização de veículos da prefeitura;

i) deve-se aplicar a multa do art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU aos responsáveis revéis Edmilson Lucas da Rocha Filho e Jeremias da Costa Filho e ao Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues, cujas alegações de defesa não foram acatadas, pelas seguintes irregularidades: indícios de procedimentos fraudulentos com possível direcionamento da Dispensa nº 5/2009; não publicação dos avisos de tomadas de preços em jornal diário de grande circulação e irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 2/2009;

j) devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Francisco David de Castro Filho, as quais não foram suficientes para sanear a irregularidade a ela atribuída. Assim sendo, deve ser-lhe imputado débito solidário com os ex-gestores;

k) devem ser acatadas as razões de justificativas apresentadas pela empresa J. de R. C. Silva;

l) apesar de ter permanecido revel, deve ser excluída a responsabilidade da empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho;

m) considerando que, nesta tomada de contas especial, apurou-se a ocorrência de prejuízos para os cofres do SUAS e do Fundeb, o recolhimento dos débitos ora apontados deve ser direcionado para o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e para o Fundeb do município de Alto Parnaíba (MA). Caso este último débito não seja recolhido no prazo determinado, deve-se remeter à prefeitura de Alto Parnaíba (MA) a seguinte documentação, que é necessária para a cobrança judicial da dívida e está enumerada nos itens 10 e 11 do Manual de Cobrança Executiva:

- acórdão condenatório;
- acórdão que houver julgado recurso de qualquer espécie;
- excerto de acórdão que houver corrigido erro material de qualquer das apreciações;
- acórdão que houver autorizado parcelamento;
- demonstrativo de débito;
- comprovantes de recolhimento parcial, se for o caso;
- documentação a ser organizada de forma individualizada, por responsável, contendo ficha de informações pessoais, resultado da pesquisa de endereço, certidão de óbito (se for o caso), procuração para representante legal, notificação e comunicação do acórdão que apreciou recurso e corrigiu erro material;

- ciência da comunicação;
- data do trânsito em julgado; e
- informações adicionais;

n) cabe ressaltar que o ressarcimento será feito àquele município, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex nº 30, de 9/12/2010, e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex nº 1/2013. 14.

Diante do acima exposto, o auditor propôs que o Tribunal:

a) declare a revelia dos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Edmilson Lucas da Rocha Filho e Jeremias da Costa Filho, das empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. e A.G. Fialho, e do prestador de serviços Dalci Pina Costa, com amparo no art. 12, IV, da Lei nº 8.443/1992;

b) exclua a responsabilidade da empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho;

c) rejeite as alegações de defesa apresentadas pela empresa Francisco David de Castro Filho;

d) acate as razões de justificativas apresentadas pela empresa J. de R. C. Silva, excluindo sua responsabilidade nestes autos;

e) julgue irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, I; 209, II e III, e § 5º; 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. Ernani do Amaral Soares, prefeito na gestão 2009/2012; e José Henrique Figueira Soares, secretário de finanças no período de 1º/1 a 31/12/2009; condenando-os solidariamente com as empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho e com o prestador de serviços Dalci Pina Costa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres abaixo indicados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	COFRES
Ernani do Amaral Soares	175.847,09	11/5/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Blima Engenharia e Construção Ltda.	8.559,53	18/5/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.	19.095,18	10/9/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Dalci Pina Costa	14.550,00	3/7/2009	Municipais do Fundeb
	9.238,23	21/9/2009	
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e A.G. Fialho	34.200,00	1/4/2009	Municipais do Fundeb
Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Francisco David de Castro Filho	45.000,00	1/4/2009	Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

f) aplique aos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares e às empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho e ao prestador de serviços Dalci Pina Costa, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei nº 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplique aos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Edmilson Lucas da Rocha Filho, presidente da CPL no período de 2/1 a 1º/6/2009, Jeremias da Costa Filho, membro da CPL no período de 2/1 a 1º/6/2009, e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, membro da CPL no período de 1º/1 a 1º/6/2009, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 268, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das multas e da dívida aos cofres do FNAS, caso não sejam atendidas as notificações;

i) autorize desde já, caso seja solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

j) remeta ao município de Alto Parnaíba (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito aos cofres municipais do Fundeb, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 219, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex nº 30, de 9/12/2010, e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex nº 1/2013; e

k) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

15. O Diretor da 1ª Diretoria da Secex (MA) e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 139 e 140).

16. Em seguida, o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado emitiu parecer do qual destaco o seguinte trecho:

“Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto no que diz respeito à imputação de débito relativamente à construção em terrenos particulares de duas pequenas escolas. A situação é, com efeito, irregular. Não há, no entanto, informação que permita descartar a hipótese de essas escolas, embora edificadas em propriedade particular, prestarem atendimento público. A condenação em débito, nessas circunstâncias, poderia constituir obstáculo ao eventual desenvolvimento das atividades docentes, haja vista que induziria a consolidação definitiva do imóvel como propriedade particular. Parece-me, então, que, com vistas à preservação do interesse público, seria mais prudente que fossem adotadas diligências destinadas à regularização da titulação dos terrenos. Creio haver significativa probabilidade de que haja êxito nessa iniciativa, uma vez que, afinal, já foram providenciados os termos de doação dessas áreas, além de ser prática relativamente comum no interior do país a cessão de terrenos para a construção de equipamentos públicos por particulares interessados no desenvolvimento da sua região.

Há que se ter em conta, ainda, a possibilidade de, na hipótese pouco provável de a medida acima cogitada restar improdutiva, a situação das escolas ser regularizada mediante a chamada “desapropriação indireta”. Valho-me aqui, para esclarecer o sentido desse instituto, da definição contida no REsp nº 628.558-SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki:

“é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público”.

Com efeito, sem olvidar que é dever do Poder Judiciário assegurar o pleno exercício dos direitos dos particulares, inclusive, e sobretudo, quando a agressão parte do próprio Estado – o que pressupõe a restituição da posse –, há que se admitir, no caso das situações consumadas, em que seja impossível essa restituição, a perda da propriedade privada e sua reparação mediante indenização.

Cumpra, nesse sentido, lembrar as disposições do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.”

Se, pois, a restituição ao particular do terreno onde foram edificadas as escolas não pode se dar sem prejuízo das atividades docentes e do consequente cumprimento pelo Estado do dever de

oferecer educação escolar, há que se reconhecer sua desapropriação indireta, a qual, em sede de eventual ação judicial, ensejará tão somente indenização em dinheiro, hipótese prejudicial da atual pretensão de condenação em débito.”

É o Relatório.